



Folha nº	137
Processo nº	391-002457/2015
Assunto	val
Matrícula nº	26.865-1

**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO  
FEDERAL**

**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

**PARECER Nº 391 /2017- PRCON/PGDF**

**PROCESSO Nº 0391-002457/2015**

**INTERESSADO: GEINF/CODEM/SUPEM**

**ASSUNTO:**

Parecer <b>APROVADO</b> pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, em <b>15.05/2017</b> pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em / /20
--

**EMENTA:**PROCESSO DISCIPLINAR. IBRAM. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA AUTARQUIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL.

1. Não havendo subordinação hierárquica entre o IBRAM e a Secretaria do Meio Ambiente, compete ao Governador do Distrito Federal apreciar e julgar recurso administrativo interposto em face de decisão proferida nos autos de processo disciplinar pelo dirigente máximo da autarquia.

**I – RELATÓRIO**

Foi instaurada sindicância, no âmbito do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (IBRAM), para apuração de infração disciplinar cometida pelo servidor Jhonei Batista de Souza Braga, consistente na ausência ao serviço, com frequência, durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata.

Ao final, a Comissão de Sindicância concluiu que estaria configurada infração disciplinar e recomendou a suspensão de um dia, sugerindo a conversão em multa equivalente a cinquenta por cento do valor diário da remuneração ou subsídio.

O relatório final da Comissão de Sindicância foi acolhido integralmente pelo Presidente Substituto do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal que aplicou a penalidade ao servidor, nos termos da Instrução nº 214/2016 (fls. 104).

O servidor interpôs recurso administrativo (fls. 106/112).

Os autos foram encaminhados à Secretaria do Meio Ambiente do Distrito Federal para exame do recurso. A AJL da mencionada Secretaria, contudo, considerou que a competência para julgamento do pedido de revisão seria da autoridade administrativa que aplicou a sanção disciplinar e sugeriu o retorno dos autos ao IBRAM.

Recebidos os autos no IBRAM, o Superintendente de Administração Geral proferiu despacho informando que o ato de julgamento foi assinado pelo Presidente Substituto do IBRAM e que o recurso deveria ser “processado por autoridade devidamente investida em cargo imediatamente superior”. Ao final, opinou pela devolução dos autos à Secretaria do Meio Ambiente.

Diante do impasse, os autos foram remetidos a esta Casa. A ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal, Alessandra Três e Silva, exarou parecer concluindo que caberia à autoridade administrativa que aplicou a penalidade administrativa analisar o recurso interposto. A eminente Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva, Maria Júlia Ferreira César, contudo, deixou de aprovar o parecer. Afirmou que a petição do servidor não veicula pedido de revisão e, ao final, concluiu pela competência do Secretário de Estado de Meio Ambiente para apreciar o recurso.



Fólio nº	139
Processo nº	391.002.457/2015
Matrícula nº	20.663-1
Assinatura	val

Encaminhados os autos à AJL, a mencionada Assessoria afirmou que o IBRAM é entidade autárquica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que está sujeita à supervisão da Secretaria do Meio Ambiente. Ponderou, entretanto, que não haveria subordinação/hierarquia entre a Secretaria e o IBRAM, por se tratarem de pessoas jurídicas distintas, e que o recurso hierárquico interposto em face de decisão que aplica sanção de advertência ou suspensão deveria se submeter ao “critério da subordinação hierárquica e da vinculação do servidor”. Sugeriu o retorno dos autos a esta Casa para que fosse reapreciado o parecer anteriormente proferido “tendo em vista não haver subordinação hierárquica entre o IBRAM e a Secretaria do Meio Ambiente”.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Os autos retornaram a esta Casa para exame de questão ainda não analisada relativa à existência, ou não de subordinação hierárquica entre o IBRAM e a Secretaria do Meio Ambiente.

Em consonância com os artigos 255, § 4º, e 171, parágrafo único da Lei Complementar 840/2011, aplicáveis aos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, da decisão que imputar sanção de advertência, ou suspensão, cabe recurso hierárquico “dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão”.

Na hipótese sob exame, após instauração de processo disciplinar, houve aplicação da pena de suspensão pelo Presidente Substituto do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal. Controverte-se acerca da competência para apreciar e julgar o recurso administrativo interposto pelo servidor em face desta mencionada decisão.



Processo nº	270
Processo nº	391.002.457/2015
Assunto	val
Matrícula nº	28.263-1

Em consonância com o artigo 1º da Lei 3.984/2007, o IBRAM (Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal) é uma entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Por se tratar de autarquia, o IBRAM não está sujeito à subordinação hierárquica em relação à Secretaria à qual está vinculado, mas tão somente ao controle finalístico de sua administração.

Não havendo, portanto, subordinação hierárquica entre o IBRAM e a Secretaria à qual a autarquia está vinculada, mostra-se inviável atribuir a esta última competência para apreciar e julgar o recurso administrativo interposto no caso em exame. A autarquia, como dito, detém autonomia e personalidade jurídica própria.

Afastada a competência da Secretaria, passa-se a examinar se a competência é do Governador. Inicialmente, é de se ver que a Lei Orgânica do DF, em seu artigo 100, XVII, dita competir ao Governador:

“XXVII – nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta, **autárquica** e fundacional.”

Vale frisar que tal inciso foi introduzido na LODF por meio da Emenda 58, de 24 de dezembro de 2010. Até o advento de tal emenda, a competência do governador se limitava a praticar os atos referidos quanto a servidores da administração direta. Isso explica a razão da emissão do Parecer 1059/2010- PROPES-PGDF, no qual se assentou o descabimento de recurso administrativo em processo disciplinar oriundo do DETRAN-DF. Tal parecer foi exarado antes da edição da Emenda 58 referida.

Por outro lado, estabelece o artigo 255, § 1º, da LC 840/2011 que, no caso de servidor de autarquia, o julgamento do processo disciplinar e a aplicação

141  
391002457/2015  
val  
5  
Mantida nº 20.630-1

da sanção disciplinar compete ao dirigente máximo da autarquia ou, **quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ao Governador.**

Como se vê, mesmo quando se tratar de autarquia, o Governador detém autoridade e competência para, em certas hipóteses, julgar processo disciplinar e aplicar sanção. Vê-se, portanto, que o Governador, como Chefe do Poder Executivo distrital, é, em relação às entidades autárquicas e quanto às questões disciplinares, o superior hierárquico a que se refere a lei -, tanto que, conforme a gravidade da sanção cabível, examina, diretamente, processo administrativo disciplinar oriundo de tais entes.

Neste contexto, deve-se entender que, nas demais hipóteses, ou seja, quando não for aplicada sanção de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, compete ao Governador apreciar e julgar recursos administrativos interpostos em face de decisão proferida pelo dirigente máximo da autarquia, tendo em conta que a lei determina que, em tais casos, o recurso deve ser dirigido à autoridade superior.

### **III- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino no sentido de que compete ao Governador do Distrito Federal apreciar e julgar o recurso administrativo interposto pelo servidor Jhonei Batista de Souza Braga em face da decisão proferida nos autos de processo disciplinar pelo Presidente Substituto do IBRAM.

Brasília-DF, 04 de maio de 2017.

  
**MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL  
OAB/DF 6517



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 391.002.457/2015  
INTERESSADO: GEINF/CODEM/SUPEM  
ASSUNTO: Apuração Fato

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº

Processo:

Rubrica

142

391.002.457/2015

elmc Mat 43/826

**APROVO O PARECER Nº 0391/2017 – PRCON/PGDF**, exarado pelo  
ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Em 15 / 05 / 2017.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 1.182/2016 – PRCON/PGDF e do Parecer nº 1.059/2010-PROPES/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 15 / 05 / 2017.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo